



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO GOVERNADOR

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP
64001-140
<https://www.pi.gov.br>

MENSAGEM Nº 10, DE 29 DE JANEIRO DE 2025.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado **FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

NESTA CAPITAL

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR PARCIALMENTE**, o Projeto de Lei que "**Dispõe sobre a instituição do Programa de Incentivo ao Desenvolvimento da Fruticultura Sustentável no Estado do Piauí - PIFS - PI.**", pelas razões a seguir esposadas.

O Projeto de Lei visa a criar o Programa de Incentivo ao Desenvolvimento da Fruticultura Sustentável no estado do Piauí – PIFSPI, com o objetivo de coordenar as atividades ligadas à produção, ao comércio, à industrialização e ao consumo de frutas no estado do Piauí.

Ressalto, a princípio, a importância do Projeto na instituição de um Programa voltado a esse arranjo produtivo, com vistas a organizar a cadeia produtiva, estruturar e fortificar a produção, ampliar mercado, além de tornar o Piauí autossustentável na produção de frutas.

Não obstante, instada a se manifestar, a Secretaria de Estado da Assistência Técnica e Defesa Agropecuária - SADA-PI, através do Parecer Técnico nº 1/2025/SADA-PI/GAB/SADA-PI/GAB/DPRS, manifestou-se pelo veto parcial da Proposição, a incidir sobre os incisos II e IX do art. 2º, nos termos a seguir expostos:

[...]

Art. 2º São objetivos do Programa de Incentivo ao Desenvolvimento da Fruticultura Sustentável no Estado do Piauí – PIFSPI:

II - registrar e fiscalizar as unidades de produção, industrialização e comercialização de frutas e derivados;

IX - instituir certificados com vistas a identificar a origem e a qualidade da produção frutícola e seus derivados; [...]

Tais objetivos aqui se confundem com as atribuições do órgão de fiscalização e defesa agropecuária definidos na Lei estadual nº 5.491 de 26/08/2005 que dispõe sobre a criação da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí – ADAPI. Conforme abaixo:

Art. 2º Compete a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí - ADAPI: [...]

VI - planejar, coordenar e executar as medidas de defesa sanitária animal e vegetal, inspeção higiênico-sanitária a industrial de produtos de origem animal, fiscalização agropecuária a classificação dos produtos de origem vegetal; [...]

XI - registrar, no que couber cadastrar, fiscalizar e inspecionar pessoas físicas e jurídicas que produzem, comercializa e distribuem produtos (farmacêuticos, biológicos e farmoquímicos) agrotóxicos e afins, demais produtos agropecuários, bem como prestadores de serviços zoofitossanitários; [...]

E ainda a LEI Nº 6953 DE 08/02/2017 que Dispõe sobre a Defesa Sanitária Vegetal no Estado do Piauí e dá outras providências: [...]

Art. 3º As pessoas físicas ou jurídicas que operem com plantas e produtos vegetais, hospedeiros de pragas regulamentadas, ficam obrigadas a cadastrar seus estabelecimentos junto à ADAPI. [...]

E no que diz respeito ao transito de vegetais com registro de origem e destino a INSTRUÇÃO NORMATIVA MAPA Nº 28, DE 24 DE AGOSTO DE 2016 **define os critérios de certificação para emissão da Permissão de Trânsito de Vegetais - PTV, documento que acompanha partida de plantas ou produtos vegetais atestando sua condição fitossanitária em acordo com as normas de defesa sanitária vegetal**, documento este em que o ponto inicial é a Unidade de Produção – UP em que é objeto de fiscalização e acompanhamento da ADAPI no estado do Piauí, a fim de se garantir a sanidade do produto comercializado: [...]

Art. 1º Fica Aprovada a Norma Técnica para a utilização da Permissão de Trânsito de Vegetais - PTV desta Instrução Normativa.

Art. 2º A PTV é o documento emitido para acompanhar o trânsito da partida de plantas ou produtos vegetais, de acordo com as normas de defesa sanitária vegetal, e para subsidiar, conforme o caso, a emissão do Certificado Fitossanitário - CF e do Certificado Fitossanitário de Reexportação - CFR, com declaração adicional do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA. Parágrafo único. O controle do trânsito de plantas ou de produtos vegetais envolve o transporte interno rodoviário, aéreo, hidroviário e ferroviário.

Art. 12. A PTV, no caso de emissão manual, somente poderá ser emitida e assinada por um Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal, em suas respectivas áreas de competência profissional, habilitado e inscrito no Cadastro Nacional dos Responsáveis Técnicos Habilitados para a emissão da PTV, pertencentes ao quadro do OEDSV e que exerçam atividade de fiscalização agropecuária § 1º O CFO ou CFCO deverá ser anexado à via da PTV destinada ao OEDSV, para fins de rastreabilidade no processo.

Art. 13. A PTV poderá ser emitida eletronicamente em sistema informatizado, desde que a certificação fitossanitária de origem seja fiscalizada permanentemente e homologada pelo RT habilitado para

[...]

Ante o exposto vemos o conflito de atribuições entre a proposta de lei em questão e a legislação estadual e federal. Sendo inaceitáveis os itens II e IX do Art. 2º da proposta de lei em questão, devendo ser respeitada as atribuições de cada órgão e secretaria envolvida no Programa de Incentivo ao Desenvolvimento da Fruticultura Sustentável no Estado do Piauí - PIFS-PI. (grifos acrescidos)

Por sua vez, a Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí - ADAPI, por meio de Ofício nº 45/2025/ADAPI-PI/DG, sugeriu o veto parcial dos incisos II e IX do art. 2º da Proposição, sob o seguinte argumento:

Após análise técnica do PL, informamos estar de acordo com o Parecer 1 ([016173372](#)) acostado aos autos, uma vez que reconhecemos o **conflito entre a proposta de lei em questão e as legislações federal e estadual deste órgão, sendo inaceitáveis os itens II e IX do Art. 2º da referida proposta**, pois tais objetivos se confundem com as atribuições do órgão de fiscalização e defesa agropecuária definidos na Lei estadual nº 5.491 de 26/08/2005, que dispõe sobre a criação da Agencia de Defesa Agropecuária do Estado do Piauí - ADAPI. (grifos nossos)

Dessa forma, a previsão dos objetivos dispostos nos incisos II e IX do art. 2º, aliados à previsão no Projeto de coordenação pela SAF, gera conflito com as responsabilidades que competem à ADAPI. Outrossim, como o estabelecimento de obrigações ou atribuições a órgãos compete ao Chefe do Poder do Executivo, houve incursão indevida em domínio temático cuja iniciativa é reservada ao Governador, culminando com a inconstitucionalidade dos incisos ora vetados.

Ademais, o art. 5º institui a coordenação e implementação do Programa à Secretaria de Estado de Agricultura Familiar - SAF, desconsiderando a competência da Secretaria de Estado do Agronegócio - SEAGRO, conforme o art. 28 da Subseção XII, incisos I, II, V e VI, da Lei 7.884, de 08 de dezembro de 2022, que estabeleceu a organização básica dos órgãos e entidades da Administração Pública do Piauí. Nesse sentido, transcrevo a manifestação da Secretaria da Assistência Técnica e Defesa Agropecuária - SADA-PI:

Art. 5º O Programa de Incentivo ao Desenvolvimento da Fruticultura Sustentável no estado do Piauí - PIFSPI será coordenado pela Secretaria de Estado da Agricultura Familiar - SAF, visando à implementação da Política de que trata esta Lei.

[...]

O referido artigo se confunde com as atribuições da Secretaria do Agronegócio, conforme o Art. 28 da Subseção XII, Incisos I, II, V e VI da Lei 7.884 de 08 de dezembro de 2022, alterada pela Lei 7.948 de 11 de janeiro de 2023, que estabeleceu a organização básica dos Órgãos e Entidades da Administração Pública do Piauí.

[...]

Art. 28. Compete à Secretaria do Agronegócio:

I. definir e implementar políticas e ações que possibilitem o desenvolvimento do agronegócio piauiense nos mercados regional, nacional e internacional;

II. propor, buscar e apoiar infraestrutura e serviços de apoio à produção da agropecuária, agroindústria e fruticultura, visando a eficiência produtiva;

V. implementar ações visando o fortalecimento da cadeia produtiva dos produtos da pecuária, aquicultura e fruticultura;

VI. atrair novos negócios, parques tecnológicos e projetos de pesquisa no âmbito de sua competência.

[...]

Desse modo, o art. 5º da Proposição iria de encontro à competência legal atribuída à SEAGRO. Nesse contexto, como a matéria já está legalmente disciplinada, conferindo competência à SEAGRO, a entrada em vigor do dispositivo proposto poderá ocasionar equívocos de interpretação, além de contradições e falhas na coordenação do Programa, desatendendo ao interesse público, além de implicar em interferência indevida nas atribuições dos órgãos do Executivo, culminando com ofensa ao devido processo legislativo e ao princípio constitucional da separação dos Poderes.

Outro ponto que não merece prosperar, diz respeito ao art. 7º do presente Projeto de Lei, visto que estabelece prazo de 90 dias para o Poder Executivo regulamentar a Lei. Diante disso, o Supremo Tribunal Federal entende pela inconstitucionalidade de legislação estadual que estabelece prazo para o Chefe do Poder Executivo apresentar regulamentação de disposições legais, *in verbis*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 1.601/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DE PREVENÇÃO, ENFRENTAMENTO DAS VIOLÊNCIAS, ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS DISPOSITIVOS DA LEI QUESTIONADA. NÃO CONHECIMENTO, EM PARTE. ART. 9º. ESTABELECIMENTO DE PRAZO PARA O PODER EXECUTIVO REGULAMENTAR AS DISPOSIÇÕES LEGAIS CONSTANTES DE REFERIDO DIPLOMA NORMATIVO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 84, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

(...) 3. Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de dispositivos normativos que estabeleçam prazos, ao Poder Executivo, para apresentação de projetos de lei e regulamentação de preceitos legais, por violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. (...)

ADI 4.728 DF. Plenário. Relatora Min. Rosa Weber. Julgamento: 16.11.2021.

Diante do exposto, faz-se mister o veto do referido art. 7º, tendo em vista a inconstitucionalidade de sua redação, consoante entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao estabelecimento de prazo para o Chefe do Executivo regulamentar disposições legais.

A Constituição Estadual prevê o exercício do dever de veto nos seguintes termos:

Art. 78. *omissis*

§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.

§ 2º *omissis*

Pelo exposto, ressaltando os nobres propósitos que motivaram a iniciativa, resolvo **VETAR PARCIALMENTE** o presente Projeto de Lei, **incidindo o veto sobre o inciso II e IX do art. 2º, o art. 5º e o art. 7º**, em face de sua inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Senhor Presidente, essas são as razões que me levaram a vetar parcialmente este Projeto de Lei, o qual submeto à elevada consideração dos Senhores, membros dessa Augusta Assembleia Legislativa.

(assinado eletronicamente)

RAFAEL TAJRA FONTELES



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES**, **Governador do Estado do Piauí**, em 04/02/2025, às 19:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **016357442** e o código CRC **8E6F01B3**.

Referência: Processo nº 00010.000048/2025-65

SEI nº 016357442